

DECISÃO N° 2544034, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 25752.045856/2021-75

AI5 nº 4978450/21-1 - CRPAF/RJ

Autuada: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA

A empresa MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA foi autuada em 06 de novembro de 2021 pela(s) irregularidade(s) abaixo, verificada(s) na embarcação NAVIO MSC PREZIOSA, infringindo o artigo 40; o artigo 48, caput e §5º; e o artigo 50, todos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 574, de 2021. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Na madrugada de sábado, quando a embarcação estava em navegação para o Município de Búzios, foi amplamente divulgado em redes sociais da página oficial do Cruzeiro, festas no deck superior da embarcação, após foi possível observar nas mídias sociais o desenrolar do evento com as **pessoas aglomeradas, sem uso de máscaras de proteção respiratória por pessoas presentes no evento. Não houve o distanciamento físico mínimo, entre os viajantes que não são do mesmo grupo de viagem**, estabelecido na legislação referente. **A tripulação não fiscalizou e/ou cobrou o cumprimento das medidas sanitárias, o evento não teve controle de acesso e lotação.** Houve a emissão de documento Notificação 99/2021 pelo |Posto Portuário de Macaé/ANVISA, solicitando a prestação de informações referentes ao evento e as inconformidades verificadas. A empresa notificada encaminhou Carta Resposta.

[...]

Notificada da autuação em 09 de dezembro de 2021 (fl. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 23/12/2021 (fls. 82-324), alegando, inicialmente, cerceamento ao seu direito de defesa, visto que solicitara cópias dos autos por meio do protocolo nº 202135244 e não lhes foram concedidas.

Alega, ainda, nulidade da autuação por se fundamentar em fotografias obtidas em rede social, sem *"qualquer evidência de que se trate de fatos fidedignos ou de fatos ocorridos efetivamente no interior do Navio Preziosa na*

data e horários registrados". Aduz, também que não foi informado o endereço eletrônico (URL), de onde foram tiradas as fotografias, para verificação de sua legitimidade, veracidade e autenticidade.

Quanto ao mérito, alega não haver provas das irregularidades apontadas no Auto de Infração Sanitária - AIS. Relata todos os procedimentos preventivos e cumprimento de protocolos que pratica, além de treinamento de sua equipe, e junta fotografias e documentos. Afirma que para realização do "show musical", *"na madrugada de 06.11.2021, próxima da área da piscina, a MSC providenciou mais de 200 mesas para adequar o espaço e garantir o distanciamento entre os grupos de viajantes"*.

A Autuada nega ter culpa nas práticas objeto da autuação e não ter violado os dispositivos tidos como infringidos. Argumenta que *"cumpriu com o quanto estabelecido no RDC nº 574/2021, tendo operado com número inferior a 75% de sua capacidade (Doc. 10)";* a tripulação do navio *"exaustivamente orientou e fiscalizou o cumprimento das medidas sanitárias";* que não pode ser responsabilizada por hóspedes que burlaram as medidas sanitárias por questões ou convicções pessoais, mesmo orientados durante toda a estadia.

Afirma sua boa-fé em toda sua conduta. Alega, também, a ausência de efetiva lesão ou dano ao bem jurídico ou conduta lesiva que demande a aplicação de sanção. E ressalta: *"(i) ausência de registro de transmissão de covid-19 entre hóspedes; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; e (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento da MSC..."*. Entende cabível a *"aplicação do princípio da insignificância ao caso, já que não houve lesão ao bem jurídico tutelado"*.

Afirma, ainda ser impossível a produção de prova quanto à fiscalização por parte da tripulação naquela ocasião e, conclui que ante a *"absoluta ausência de contaminação entre os hóspedes, a documentação acostada deve ser considerada suficiente para evidenciar que a MSC tomou todas as medidas e precauções necessárias ao cumprimento das medidas sanitárias"*.

Requer, a nulidade do processo por cerceamento de seu acesso aos autos. Assim também, a declaração de nulidade das provas fotográficas apresentadas e seja reconhecida a ausência de irregularidades, afastando a aplicação de sanção ante a ausência de ilicitude e nexos causal. Caso o entendimento

seja pela aplicação de sanção, que seja a Advertência, considerando os artigos 20 e 27 do Decreto Lei nº 4.657/1942, bem como artigo 10, inciso XXIII da lei nº 6.437/1977. Por fim, pede a concessão de prazo para juntada de tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03 de fevereiro de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 329-333), informa o recebimento tempestivo da petição de defesa por via postal.

Relata que na *"madrugada do dia 06/11/2021, quando a embarcação tipo NAVIO DE CRUZEIRO MSC PREZIOSA Bandeira PANAMA IMO 9595321 estava em navegação para o Município de Búzios, no litoral do estado do Rio de Janeiro, foi amplamente divulgado em redes sociais da página oficial do Cruzeiro, festas no deck superior da embarcação com pessoas aglomeradas, sem o uso de máscara e sem nenhum distanciamento. (Folhas 45 a 61 PAS)"*.

Afirma que nas fotos publicadas em redes sociais foi possível constatar que não havia a fiscalização e exigência de cumprimento das medidas sanitárias e ausência de controle de acesso e lotação. Assim, o Posto Portuário de Macaé encaminhou a Notificação nº 99/2021 (fls. 12 e 13) e emitiu o Certificado de Livre Prática (fl. 11) *"com exigências a cumprir neste porto, antes da sua saída, ou seja, de apresentar as devidas correções apontadas na notificação 99/2021 pelo claro descumprimento da norma sanitária vigente"*.

Relata que em sua resposta, a empresa prestou esclarecimentos (fl. 14), informando cumprimento dos protocolos, mas, relatando dificuldades nas áreas abertas da embarcação, onde alguns hóspedes alegavam não obrigatoriedade de cumprimento em seus locais de origem. Que nas área de piscina o distanciamento se basearia na distância entre as mesas e grupos familiares e assim ocorria até o início das danças e consumo de de bebidas. Que a "tripulação estaria devidamente treinada/preparada e seguir exaustivamente orientando aos hospedes quanto ao protocolo", mas, que alguns hóspedes se recusavam pelos motivos acima. Entende comprovada a veracidade dos fatos visualizados nas redes sociais.

O risco sanitário das condutas foi analisado no Despacho nº 440/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 2576963), no qual a CMPAF classifica o risco Sanitário da infração como ALTO, esclarecendo que embarcações de Cruzeiros Marítimos desenvolvem atividades ou serviços de transporte de cargas ou passageiros. E, que na forma constatada no processo, a atividade ocorreu com risco a população, **"uma vez que as**

aglomerações dos viajantes favorecem a transmissibilidade do coronavírus SARS-CoV-2 e, conseqüentemente, contribuem para a disseminação da Covid-19 dentro da embarcação, aumentando a probabilidade de entrada no Brasil de viajante doente infectado".

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Antes de adentrar ao mérito da infração, foi solicitado à área autuante que complementasse sua manifestação (SEI nº 2544573), abordando a alegação de cerceamento de defesa por não atendimento a pedido de cópias, conforme relatado na defesa. A Coordenação de Monitoramento de Infrações Sanitárias em Portos, Aeroportos e Fronteiras - CMPAF, por meio do Despacho nº 440/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 2576963), responde que *"ao consultar o banco de dados interno do Serviço de Atendimento da Anvisa, não localizamos nenhum registro de solicitação de cópias sob o número informado"* e, ainda, *"para que seja possível avaliar o andamento da solicitação mencionada pelo autuado, sugerimos que o interessado apresente informações de protocolo válido e/ou nome completo e CPF do solicitante desta demanda junto aos canais de atendimento da Anvisa"* .

Assim, não encontrando fundamento para a alegada nulidade suscitada pela Autuada, esta deve ser rejeitada.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos constantes dos autos, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

No que se refere a alegação de que, as fotografias supostamente em redes sociais (fls. 45-61) não seriam válidas ou mesmo representassem situação no interior da embarcação àquela data, consta da manifestação do servidor autuante que *"as fotos foram obtidas nos sites da empresa que patrocinava o evento"*. E, na sua complementação (SEI nº 2576963), a CMPAF

corroborar a fonte da prova colacionada aos autos, informando que "ao consultar a página <https://www.instagram.com/vumborapromar/> em 14/09/2023, em rede social relacionada aos eventos que ocorreram na embarcação MSC PREZIOSA, navio Cruzeiro Temporada 2022, constatamos que permanecem as fotos do evento promovido no interior da embarcação no período de 05 a 08/11/2021, contendo imagens comprobatórias do descumprimento da legislação sanitária vigente".

Por analogia às normas do Direito Penal, o artigo 3º da Lei nº 6.437/1977 dispõe que "O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu", portanto, a responsabilidade pela infração sanitária é imputada àqueles que praticam as condutas tipificadas na Lei nº 6.437/1977, sendo a prova o instrumento (meio) utilizado para demonstrar a existência dos fatos e sua relação com o infrator. Segundo a Teoria Geral da Prova, podemos definir a prova como um elemento capaz de dar ciência de um fato a alguém (Teoria Geral do Direito Civil - NETO, JESUS e MELO, 2014, p. 416).

Os documentos digitais podem ser públicos, quando emanados de pessoa investida pelo poder público para a sua lavratura, ou particulares quando produzidos pela parte, pessoa física ou jurídica, já sendo aceitos pelo Novo Código de Processo Civil, desde que assegurados os requisitos de autoria e integridade conforme dispositivos abaixo transcritos:

[...]

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

[...]

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

[...]

Portanto, é válida a utilização de fotografias obtidas nas redes sociais, na forma do que consta dos autos. E, ainda que, analisando as fotografias, não conste a indicação de data e local, elementos necessários para a confirmação de sua autoria e integridade, a equipe de fiscalização da CRPAF/RJ teve o cuidado

de notificar a empresa MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda, conforme Notificação nº 99/2021 (fls. 12-13), para obter esclarecimentos sobre os fatos divulgados nas redes sociais.

A empresa notificada encaminhou Carta Resposta (fls. 14). No documento, resta por confirmar a ocorrência de irregularidades, ao afirmar que apesar da tripulação estar devidamente treinada a orientar os hóspedes quanto ao protocolo do COVID-19, ela teria encontrado dificuldades no cumprimento do uso de máscaras e distanciamento social em relação a hóspedes que começavam a dançar e consumir bebidas alcóolicas.

Desta forma, em que pese as fotografias por si só não serem suficientes para comprovar os fatos, uma vez que precisam demonstrar também a data e local das irregularidades, nesse caso específico ocorrido na embarcação MSC Precioza no período de 05 a 08/11/2021, temos a manifestação da empresa que, juntamente com as fotos, formam o conjunto probatório em relação às irregularidades previstas nos artigos 40, 48, caput e §5º e, o artigo 50, da Resolução - RDC nº 574/2021.

Quanto a alegação de que adotou as medidas e precauções necessárias, bem como que realizou treinamento de sua equipe e orientava os passageiros, não é o que se verifica pelos acontecimentos a bordo da embarcação que apontam para as infrações lançadas no AIS: pessoas aglomeradas, sem uso de máscaras de proteção respiratória por pessoas presentes no evento; não houve o distanciamento físico mínimo, entre os viajantes que não são do mesmo grupo de viagem e, o evento não teve controle de acesso e lotação, resultando na inefetividade de fiscalização e cobrança do cumprimento das medidas sanitárias. Em relação a ausência fiscalização e cobrança do cumprimento das medidas sanitárias pela tripulação entendo que esta foi ineficaz, porém, não é possível afirmar que não tenha ocorrido.

No tocante a inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa. Ademais, diferentemente do Direito Penal, no Direito Administrativo a aplicação do princípio da insignificância é mais restrito.

A inexistência de dolo ou culpa é insuficiente para

que a conduta infrativa seja considerada insignificante e o autor não seja responsabilizado, especialmente quando se trata de uma pessoa jurídica. Por outro lado, o risco sanitário da infração está previsto no art. 6º, II, da Lei nº 6.437, de 1977, e se relaciona às potenciais consequências da infração para a saúde pública. Especialmente no que se refere à pandemia do Covid-19, o cumprimento das medidas sanitárias destinadas à contenção de evento de interesse à saúde pública são essenciais no enfrentamento da doença.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é de GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI nº 2587272), REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 15) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 11).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI nº 2587297) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.892313/2016-89) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (10/03/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, 06/11/2021, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria

como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

a) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "pessoas aglomeradas, sem uso de máscaras de proteção respiratória por pessoas presentes no evento" - art. 40 RDC nº 574/2021;**

b) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "não houve o distanciamento físico mínimo, entre os viajantes que não são do mesmo grupo de viagem" - art. 48 RDC nº 574/2021 ; e**

c) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "evento não teve controle de acesso e lotação" - art. 50 RDC nº 574/2021.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/09/2023, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2544034** e o código CRC **950A0206**.
